



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.397, DE 2020** **(Do Sr. Hugo Leal)**

### **Urgência – Art. 155 RICD**

Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19); e dá outras providências.

#### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

#### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1781/20, 2067/20 e 2070/20

**(\* Avulso atualizado em virtude de alteração no regime de tramitação – 19/5/2020)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira do agente econômico, seja ele pessoa natural ou jurídica que exerça ou tenha por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade; altera o regime jurídico da Recuperação Extrajudicial, instituído pela Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e suspende, em caráter transitório, determinados dispositivos da mesma Lei nº 11.101, de 2005, atinentes à Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, que somente terão vigência enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo Covid-19), ou durante o período de eventual prorrogação do estado de calamidade pública.

### **Capítulo I – Do Sistema de Prevenção à Insolvência**

Art. 2º Este Capítulo disciplina o Sistema de Prevenção à Insolvência do agente econômico, doravante referido simplesmente como devedor.

§ 1º Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se agente econômico qualquer pessoa natural ou jurídica que exerça ou tenha por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade.

§ 2º Não se considerará agente econômico para os fins desta Lei o consumidor, conforme definido no art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Durante o período de que tratam as Seções I e II deste Capítulo, ficam suspensas as ações judiciais, de natureza executiva que envolvam discussão ou cumprimento de obrigações vencidas após a data de 20 de março de 2020, bem como ações revisionais de contrato, verificadas na vigência dos prazos mencionados nos arts. 4º, **caput**, e 5º, III, desta Lei.

§ 1º Na vigência dos períodos mencionados no **caput** deste artigo, ficam vedadas:

I - a realização de excussão judicial ou extrajudicial das garantias reais, fiduciárias, fidejussórias e de coobrigações;

II - a decretação de falência; e

III - o despejo por falta de pagamento ou outro elemento econômico do contrato;

IV – a resolução unilateral de contratos bilaterais, sendo considerada nula qualquer disposição contratual nesse sentido, inclusive de vencimento antecipado;

V – a cobrança de multas de qualquer natureza, desde que incidentes durante os períodos a que se refere o **caput** do art. 3º desta Lei.

§ 2º A suspensão prevista no **caput** deste artigo não se aplica às obrigações decorrentes de contratos firmados ou repactuados após 20 de março de 2020.

### **Seção I – Da Suspensão Legal**

Art. 4º Fica vedada por 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, a prática dos atos mencionados no art. 3º, **caput** e parágrafo único desta Lei, como decorrência do inadimplemento de obrigações de qualquer natureza, devidas pelo agente econômico, conforme definido no art. 2º, § 1º, desta Lei.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão previsto no **caput** deste artigo, o devedor e seus credores deverão buscar, de forma extrajudicial e direta, a renegociação de suas obrigações, levando em consideração os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia de Covid-19.

### **Seção II – Da Negociação Preventiva**

Art. 5º Findo o prazo estabelecido na Seção I deste Capítulo, o agente econômico, conforme definido no art. 2º, § 1º, desta Lei, que comprovar preencher o requisito formal estabelecido no § 2º deste artigo poderá ajuizar uma única vez o procedimento de jurisdição voluntária denominado negociação preventiva nos seguintes termos:

I – a distribuição do pedido acarreta a imediata suspensão prevista no art. 3º desta Lei, cabendo ao juiz analisar se o devedor é agente econômico, nos termos art. 2º, § 1º, desta Lei, e se preenche o requisito previsto no § 2º deste artigo e, uma vez não estando presente tal requisito, o juiz extinguirá o pedido, cessando a suspensão;

II - nessa mesma decisão, caso o devedor requeira expressamente, o juiz nomeará negociador, observado os requisitos do § 3º deste artigo, para conduzir os trabalhos de negociação preventiva da devedora com seus credores;

III - as negociações preventivas ocorrerão durante o período máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias;

IV - a participação dos credores nas sessões de negociação preventiva será facultativa, cabendo ao devedor requerente dar ciência aos credores, por qualquer meio idôneo e eficaz, sobre o início das negociações;

V – o negociador nomeado, se houver, ou o devedor deverá agir com transparência e informar ao juiz os resultados das negociações, bem como apresentar relatório sobre os trabalhos desenvolvidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

VI - decorrido o prazo máximo previsto no inciso III deste artigo, com a apresentação do relatório pelo devedor ou pelo negociador, o juiz determinará o arquivamento dos autos.

§ 1º O juiz competente para apreciar o pedido para utilização do procedimento, previsto no **caput** deste artigo, será aquele competente para os procedimentos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º Terá direito ao procedimento de jurisdição voluntária de negociação preventiva o devedor que comprovar redução igual ou superior a 30% (trinta por cento) de seu faturamento comparado com a média do último trimestre correspondente de atividade no exercício anterior, conforme atestado por profissional de contabilidade.

§ 3º Caso o devedor requeira expressamente a nomeação de negociador, os trabalhos deste profissional serão negociados e custeados diretamente pelo devedor, devendo o negociador informar nos autos sua remuneração.

§ 4º O negociador poderá ser pessoa natural ou jurídica, com notória idoneidade e capacidade profissional.

Art. 6º Durante o período de negociação preventiva, o devedor requerente poderá celebrar, independentemente de autorização judicial, contratos de financiamentos com qualquer agente financiador, inclusive com seus credores, sócios ou sociedades do mesmo grupo econômico, para custear sua reestruturação e as despesas de reestruturação e de preservação do valor de ativos.

Art. 7º Não cabe resposta, manifestação ou qualquer tipo de averiguação ou perícia sobre o pedido de negociação preventiva.

Art. 8º Havendo pedido de recuperação extrajudicial ou judicial, o período de suspensão do art. 3º, **caput**, desta Lei, será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Parágrafo único. Caso o devedor por qualquer motivo efetue pedido de prorrogação do prazo, previsto no art. 5º, I, desta Lei, o referido pedido, será automaticamente autuado como pedido de recuperação judicial para os devedores legitimados pelo art. 1ª da Lei 11.101/05 e, sendo cabível, virá acompanhado dos documentos constantes do art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

## **Capítulo II – Das Alterações Provisórias da Lei nº 11.101/2005**

Art. 9º As disposições contidas neste Capítulo desta Lei somente serão aplicadas aos processos iniciados ou aditados durante o período de vigência previsto

no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária, assim como aqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, **caput**, inciso II, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 10. O quórum exigido pelo **caput** do art. 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fica reduzido para a metade mais um de todos os créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º O pedido referido no **caput** deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido, atingir o quórum referido no inciso II do referido art. 163 da Lei nº 11.101/2005, por meio de adesão expressa, sendo facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 2º Aplica-se à recuperação extrajudicial a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidos, podendo ser confirmada *ad referendum*, na forma do § 1º deste artigo.

Art. 11. As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando, durante este período, suspensos os efeitos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 12. Fica autorizada a apresentação de novo plano por aquele devedor que já estiver com plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo, podendo sujeitar créditos posteriores ao anterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial já homologado, com direito a novo período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, sujeitando-se o plano aditado à nova aprovação pelos credores nos termos do procedimento específico.

Parágrafo único. Em relação ao plano aditado, será considerado tanto para cálculo de montante a pagar, quanto para computo de votos o crédito originalmente detido pelo credor, deduzido dos montantes eventualmente pagos no cumprimento do plano anteriormente homologado.

Art. 13. Durante a vigência das disposições constantes desta Lei, aos procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência observar-se-ão os seguintes dispositivos transitórios:

I - ficam dispensados para o pedido de recuperação extrajudicial e judicial os requisitos do art. 48, **caput**, incisos II e III, e § 3º do art. 161 da Lei nº 11.101/2005;

II - O limite mínimo para a decretação da falência para efeito do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, passa a ser considerado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), verificado na data do respectivo pedido de falência;

III - não serão aplicáveis as seguintes disposições da Lei nº 11.101/2005:

a) o § 1º do art. 49;

b) o art. 73, IV;

IV - Serão liberados em favor do devedor o montante de 50% (cinquenta por cento) do valor ou do recebível anterior ou posterior ao pedido, independentemente da natureza da garantia, sendo que tal garantia deverá ser recomposta de forma gradual a partir do sexto mês, contado da apresentação do novo pedido, atingindo até o máximo de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 14. O plano especial de recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, previsto nos arts. 70 a 72, Seção V do Capítulo III da Lei nº 11.101/2005, passa a obedecer às condições abaixo previstas:

I – abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvados os créditos não sujeitos à recuperação judicial por expressa determinação legal;

II – preverá parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, podendo admitir a concessão de desconto ou deságio e, se corrigidas monetariamente, observarão a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais;

III – preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de seu aditamento nos termos deste Capítulo.

§ 1º Não serão aplicáveis as disposições constantes do arts. 71, parágrafo único, e 72, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

§ 2º Para os fins desta Lei, o atual parágrafo único art. 72, da Lei nº 11.101/2005, passa a ser renumerado para § 1º, acrescentando-se o seguinte novo § 2º, que terá vigência somente no período previsto no art. 15 desta Lei:

“Art. 72. ....

§ 1º .....

§ 2º O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e extinguirá o processo sem julgamento do mérito.” (NR)

### Capítulo III – Das Disposições Finais

Art. 15. As disposições de caráter transitório constantes desta Lei entram em vigor na data de sua publicação e permanecerão em vigor até 31 de dezembro 2020, período oficialmente reconhecido pelo Governo Federal como de calamidade pública e constante do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 - Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19, ou durante o período de eventual prorrogação do estado de calamidade pública.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição, apresentada em decorrência da urgência provocada pela decretação da pandemia do Covid-19, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), cujos graves e terríveis efeitos já se fazem sentir na saúde e nas vidas de nossa população e na economia de nosso país, contém regras transitórias que deverão perdurar até o fim do reconhecimento do estado de calamidade, e compreende três capítulos intitulados: Capítulo I – Do Sistema de Prevenção à Insolvência (que, por sua vez, contém duas seções: Seção I – Da Suspensão Legal e Seção II – Da Negociação Preventiva), o Capítulo II – Das Alterações Provisórias da Lei nº 11.101/2005, e, por último, o Capítulo III – Das Disposições Finais.

No âmbito do Capítulo I da proposição, ainda sob a sistemática do Sistema de Prevenção à Insolvência, propõe-se, em sua Seção I, uma **suspensão legal** imediata, pelo período de 60 (sessenta), abrangendo todos os agentes econômicos, tendo como principal objetivo de preservar as atividades econômicas viáveis que estão passando por dificuldades financeiras momentâneas, via de consequência, garantir a preservação dos empregos; em sua Seção II, um **procedimento de negociação**, facultativo, que será destinado às pessoas naturais e jurídicas que exerçam ou tenham por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade, e que se tornaram insolventes ou que enfrentam dificuldades financeiras em decorrência da pandemia da COVID-19, a fim de que possam ter um alívio na renegociação de suas obrigações e situações econômico-financeiras no período posterior a pandemia (retomada da economia), além de poderem dar continuidade às suas atividades, sem a necessidade de se submeterem imediatamente a um processo de insolvência civil (no caso da pessoa natural) ou de recuperação judicial ou extrajudicial (empresas).

Na sequência da moratória legal, é instituído o **procedimento de negociação preventiva** apresentado nos arts. 5º ao 8º deste projeto de lei e tem

como fundamento legislativo o direito comparado, qual seja o exitoso sistema francês de prevenção e antecipação da crise da empresa, surgido em 1985, bem como na recente Diretiva Europeia (EU) 2019/1023, que dispõe sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação e renegociação de dívidas, propõe-se a criação, em regime transitório, válido até o fim do reconhecimento do estado de calamidade, de um sistema de prevenção à crise da empresa, sintetizado na figura abaixo:



O sistema de reestruturação preventiva deverá, acima de tudo, permitir que os devedores se reestrutrem efetivamente numa fase precoce e evitem a insolvência, evitando assim a liquidação desnecessária de empresas viáveis. Esse sistema deverá ajudar a conter a perda de postos de trabalho e o enfraquecimento das cadeias produtivas, além de maximizar o valor total em benefício dos credores, face ao que receberiam em caso de liquidação dos ativos da empresa.

Apresentada a proposta do procedimento de negociação preventiva, o agente econômico em crise deverá poder se beneficiar de uma suspensão temporária das ações e execução em seu desfavor, concedida por uma autoridade judicial, no intuito de estimular as negociações de um plano de reestruturação, a fim de continuar a exercer a sua atividade ou, pelo menos, preservar o valor do seu património, durante as negociações. Diante do cenário de pandemia da COVID-19, o eixo de equilíbrio dos contratos em vigor foi profundamente alterado, sendo



necessário que o devedor e seus credores busquem soluções de reequilíbrio das obrigações pactuadas, contando com a suspensão das medidas de execução, cujo período será de, no máximo, sessenta dias.

A suspensão legal das medidas de execução deverá igualmente conduzir à suspensão da possibilidade do credor de apresentar um pedido de abertura de falência do devedor suscetível de resultar na sua liquidação.

A proposta não impede os devedores de pagar, no decurso normal da sua atividade, os créditos não afetados ou os créditos que surjam durante o período de negociação.

No momento em que um devedor instaurar o procedimento proposto, certos fornecedores podem deter direitos contratuais, previstos em cláusulas *ipso facto*, que permitam resolver o contrato de fornecimento, unicamente com base neste pedido, mesmo que o devedor tenha cumprido devidamente as suas obrigações. Se tais cláusulas forem invocadas, a resolução antecipada pode ter um impacto negativo nas atividades do devedor e no êxito da sua recuperação. Dessa forma, nesses casos, o PL propõe que os credores não possam invocar essas cláusulas *ipso facto* durante o período da negociação.

Para devida assistência às partes na negociação e elaboração de um plano de reestruturação, é facultado ao devedor fazer a indicação de profissional com domínio e conhecimento de técnicas de negociação e reestruturação, devendo o juiz formalizar a nomeação.

O procedimento voluntário de negociação preventiva terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Se a negociação não for exitosa durante este período, o procedimento será encerrado, não havendo a possibilidade de reapresentação de novo pedido. E caso haja pedido de prorrogação do prazo, será o mesmo recebido como pedido de recuperação judicial.

Quanto ao Capítulo II da proposição, que diz respeito às alterações, de caráter eminentemente provisório, que ora propomos às disposições da Lei nº 11.101, de 2005, (Lei de Falências), cumpre-nos aqui, em resumo, elencar as alterações pontuais:

1 - Serão suspensas, por 90 dias, todas as obrigações estabelecidas em planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados;

2 - Dentro do prazo de 90 dias acima mencionado, as empresas em recuperação poderão apresentar aditivo ao plano já homologado, inclusive para sujeitar créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, que deverá ser aprovado em assembleia de credores;

3 - Os planos de recuperação extrajudicial poderão ser homologados pelo Judiciário se aprovados por maioria simples, e não mais por 3/5 dos créditos sujeitos a seus efeitos;

4 - A falência de um devedor só poderá ser decretada se vencido e

inadimplido crédito no valor mínimo de R\$ 100.000,00, e não mais apenas 40 salários mínimos, conforme estabelecido no art. 94, I, da Lei; e

5 – Quanto às microempresas e empresas de pequeno porte, fica definido que todos os créditos detidos por microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente da garantia ou natureza do crédito, estarão sujeitos aos efeitos dos procedimentos regulamentados pela Lei, conferindo-lhes condições mais favoráveis em razão da vulnerabilidade de tais devedores.

Feita essa síntese, convém frisar que, durante o regime transitório que perdurará até o dia 31 de dezembro de 2020, entre outras medidas, não serão aplicáveis as disposições dos arts. 49, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Como consequência do mencionado acima o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial já homologado não implicará a convocação da Recuperação Judicial em Falência.

Por último, torna-se importante ainda ressaltar que todas as propostas contidas no presente projeto de lei são de caráter eminentemente temporário, sendo que somente serão válidas pelo período de até o dia 31 de dezembro deste ano.

Este Projeto foi pensado e desenvolvido a partir da convocação de um grupo de juristas e estudiosos do tema, dentre os quais destaco, particularmente, Daniel Carnio Costa, Ivo Waisberg, Márcio Souza Guimarães e Pedro Freitas Teixeira.

Ademais, ressalto ainda a participação do professor e economista, Aloísio Araújo, do assessor do Ministério da Economia e procurador da Fazenda Nacional, Filipe Aguiar de Barros, dos advogados Luiz Fernando Paiva, Bruno Rezende e Hélio Barros, do consultor legislativo, Guilherme Falcão, e da assessora parlamentar, Laíne Meira, que muito contribuíram com sugestões para aprimoramento da presente proposta.

Pela urgência e importância das medidas ora propostas, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para uma célere aprovação da presente proposição, que, por certo, trará algum alento e alívio para minimizar o drama que milhões de brasileiros passarão a enfrentar em decorrência dos fortíssimos efeitos causados em suas vidas em consequência da pandemia do Covid-19 em nosso País.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2020.

Deputado HUGO LEAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º (VETADO)

#### **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA**

##### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas

ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

## **Seção II** **Da Verificação e da Habilitação de Créditos**

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

## CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. *(Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico- fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições

originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitadas os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

## **Seção II**

### **Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial**

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

## Seção V

### Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

#### CAPÍTULO IV DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

#### CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

##### Seção III Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I - se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III - dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

#### Seção IV

#### Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.



Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

CAPÍTULO VI  
DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do *caput*, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do *caput*, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do *caput*, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo:

I - o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II - não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I - exposição da situação patrimonial do devedor;

II - as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei; e

III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime

dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

.....  
 .....  
 Faça saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

**PROJETO DE LEI N.º 1.781, DE 2020  
(Do Sr. Domingos Neto )**

Altera a Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para, em virtude da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, criar regras transitórias ao processo de recuperação judicial do empresário, da EIRELI e da sociedade empresária.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1397/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterado o § 4º, Art. 6º, da Lei no 11.101, de 2005, para a seguinte redação:

“§ 4º Na recuperação judicial, caso a ação seja tenha sido protocolada após da data de 20.03.2020 e até a data de 30.10.2020, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo poderá prorrogado uma única vez, em decisão fundamentada pelo juiz, caso no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do

processamento da recuperação, não tendo sido possível a convocação da assembleia geral de credores para deliberarem sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor. Nas recuperações judiciais iniciadas antes da data de 20.03.2020 e após o dia 30.10.2020, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo, em hipótese nenhuma, excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, não sendo permitido ao juiz prorrogar o prazo estabelecido nesse dispositivo”.

Art. 2º Fica incluído os parágrafos primeiro e segundo no Art. 3º da Lei no 11.101, de 2005, com a seguinte redação:

Art. 3º

“§ 1º Quando a soma dos créditos envolvidos na recuperação judicial, na recuperação extrajudicial ou na falência implicar soma de passivos superior ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será competente o juízo da capital do Estado ou do Distrito Federal onde se localizar o devedor”

“§ 2º O disposto do caput e do parágrafo primeiro, produzirão efeitos enquanto não houver, no Estado ou no Distrito Federal, varas especializadas em Direito Empresarial com competência regional.

Art. 3º Fica incluído o parágrafo quarto no Art. 36 da Lei no 11.101, de 2005, com a seguinte redação:

“§ 4º Durante o prazo compreendido entre 20.03.2020 à 30.10.2020, as Assembleias de Credores deverão ocorrer, preferencialmente, de maneira remota e virtual, devendo o administrador judicial promover o acesso remoto ao devedor e a todos os credores que realizarem seu prévio cadastro, sendo todas as despesas por conta do devedor ou da massa falida”.

Art. 4º Fica alterado o inciso I, do art. 51, da Lei no 11.101, de 2005, para a seguinte redação:

“I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, esta presumida, desde que em virtude da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, compreendida no período de 20.03.2020 à 30.10.2020”;

Art. 5º Fica alterado o art. 68 da lei 11.101, de 2005, para a seguinte redação: Art. 68.

“Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 40% (quarenta por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas, desde que a sua recuperação judicial tenha sido processada no prazo compreendido entre 20.03.2020 à 30.10.2020 ”.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

De conhecimento público e notório, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a existência de uma pandemia global decorrente da disseminação do COVID-19, que já está presente em todos os continentes, que com voracidade vem infectando milhares de pessoas, ocasionando uma verdadeira tragédia humana.

No plano federal, foi decretado o estado de calamidade pública, mostrando-se a contenção da doença bastante difícil, considerando o alto índice de contágio e a dificuldade em observar os sintomas típicos em determinados casos.

Como uma das formas mais eficientes em conter o avanço do vírus, o Ministério da Saúde e inúmeros Governadores de Estado passaram a estimular o o autoisolamento e evitar aglomerações de pessoas, tendo sido a atividade econômica, em diversos Estados, suspensa por força de inúmeros decretos estaduais.

Se de um lado a medida visa salvar vidas, em outra ponta certamente a economia está sendo afetada, ocasionando perdas irreparáveis as empresas, em especial no segmento do comércio e serviço.

Diante desse cenário, considerando como certo o aumento da demanda de ações de recuperações judiciais, em virtude da pandemia, não se pode deixar de tomar medidas que ao menos contenham parte dos efeitos que serão sentidos na vida econômica do país e, principalmente, no processo de recuperação judicial das empresas.

Entendemos, assim, que a presente proposta, ao alterar, de forma provisória a Lei de Recuperação Judicial, permitirá, transitoriamente, dar mais efetividade ao processo judicial especial, visando sua continuidade e o levantamento da crise que se instalará em diversas empresas no Brasil.

Assim, confiantes da importância da medida, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2020.

**Deputado Domingos Gomes de Aguiar Neto**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.067, DE 2020** **(Do Sr. Tiago Dimas )**

Altera a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, para criar o Plano Extraordinário de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito da vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1397/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, para criar o Plano Extraordinário de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito da vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

Art. 2º O Capítulo III da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI, disposta nos seguintes artigos 72-A, 72-B, 72-C e 72-D:

“CAPÍTULO III

**DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Seção VI

**Do Plano Extraordinário de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Art. 72-A. As microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano extraordinário de recuperação judicial enquanto viger situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que comprovem ter sido por eles impactadas econômica ou financeiramente e que afirmem sua intenção em fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei antes do término da vigência do decreto que reconhece a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

§ 1º O decreto de que trata o caput deste artigo observará o disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano extraordinário não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 72-B. O plano extraordinário de recuperação judicial será apresentado em juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da publicação da decisão que deferir a recuperação judicial, e limitar-se-á às seguintes condições:

I – abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, e a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação.

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sendo vedada a proposta de abatimento.

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial.

§ 1º O pedido de recuperação judicial com base em plano extraordinário não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

§ 2º Os créditos atingidos pelo plano extraordinário de recuperação judicial poderão ter sido tomados em data anterior à vigência desta Lei.

Art. 72-C. Caso o devedor de que trata o art. 72-A desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano extraordinário disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei, ainda que haja objeções dos credores.

Art. 72-D. O devedor, enquanto durar o processamento da recuperação judicial, não poderá reduzir o número de empregados da microempresa ou da empresa de pequeno porte objeto do plano extraordinário de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

§ 1º O devedor, no momento do pedido de processamento da recuperação judicial com base no plano extraordinário disciplinado nesta Seção, sob pena de indeferimento, comprometer-se-á a não reduzir o número de empregados constantes do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED à data-base do 30º (trigésimo) dia que anteceder à data do pedido.

§ 2º O juiz, ao deferir o processamento da recuperação judicial, deve oficiar o Ministério da Economia para que estabeleça, no âmbito do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, impedimento à redução do número de empregados enquanto durar a recuperação judicial, devendo o mesmo Ministério informar ao juízo do processamento da recuperação judicial a quantidade de empregados registrados mantidos pela empresa à data a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Havendo demissão por justa causa durante o processamento da recuperação judicial, o empregador deverá

comunicar a rescisão contratual ao juízo e proceder à contratação de novo empregado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, com o fim de manter o compromisso previsto no § 1º deste artigo, sob pena de convalidação em falência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição se ocupa de criar o Plano Extraordinário de Recuperação Judicial de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, no âmbito da vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade.

Essa modalidade extraordinária de recuperação judicial visa a criar um colchão de segurança no sentido de amenizar o impacto financeiro-econômico sobre as micro e pequenas empresas no contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN) em decorrência da coronavírus (covid-19), e de eventuais emergências ou calamidades públicas que venham afetar-lhes severamente a capacidade produtiva ou o faturamento das micro e pequenas empresas.

Cediça é a importância das micro e pequenas empresas para o Brasil. As 12 milhões de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, juntas, são responsáveis por aproximadamente 27% do Produto Interno Bruto (PIB)<sup>1</sup> brasileiro e por cerca de 52% dos empregos no país<sup>2</sup>. Segundo o Sebrae, “elas já são as principais geradoras de riqueza no país. As MPEs respondem por 53,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do comércio e, na indústria e no setor de serviços, a participação delas também é relevante – 22,5% e 36,3%, respectivamente”<sup>3</sup>.

Por ocasião da pandemia do novo coronavírus (covid-19), os gestores públicos, por recomendação das autoridades sanitárias internacionais e nacionais, têm adotado medidas de restrição à circulação e aglomeração de pessoas. Pela característica da economia moderna, desde a revolução tecnológica, as cadeias globais e nacionais de valor restam comprometidas se as pessoas não puderem e/ou não quiserem participar do processo produtivo que impulsiona a economia.

Sem a circulação de pessoas, a capacidade produtiva do país resta prejudicada, o que contribui para a diminuição de receitas e a consequente demissão em massa de pessoas. Com a redução da massa salarial, há menos produção ainda, e tem-se, com isso, inaugurado um ciclo econômico recessivo sem precedentes na história recente. O fato de essa crise ser concomitantemente econômica e de saúde pública reforça o caráter de imprevisão que rodeia a cena pública atualmente.

Em decisão liminar<sup>4</sup> em favor de uma empresa que pretendia o diferimento do

---

<sup>1</sup> Dados de pesquisa da FGV encomendada pelo Sebrae, com dados de 2011. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>.

<sup>2</sup> Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-07/pequenas-empresas-garantem-saldo-positivo-de-empregos-mostra-sebrae>.

<sup>3</sup> Conselho Federal de Administração. Disponível em: <https://cfa.org.br/ancoras-da-economia/>.

<sup>4</sup> Processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, em sede da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.



pagamento de tributos devidos à União, na 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, o juiz federal Rolando Spanholo sobriamente afirma:

[...] A emblemática questão humana e social que serve de pano de fundo à pretensão aqui deduzida autoriza, em caráter de extrema exceção (como tem sido a marca do nebuloso quadro de incertezas que estamos vivendo), que este juízo dê maior prestígio à aplicação de regras gerais do Direito Público ao caso em tela, ainda que a decisão a ser tomada irradie seus efeitos indiretos à seara tributária. Até porque, os atos e relações inerentes ao mundo do Direito Tributário não perdem a sua natureza administrativa e, muito menos, deixam de ser regulados pelas normas estruturantes do ramo do Direito Público ao qual pertencem. Infelizmente, a pintura fática diária tem se revelado assustadora, desnudando quadros de horror e de incapacidade humana jamais vistos e/ou cogitados seriamente no chamado “período moderno” em que vivemos. Depois, porque, de fato, também não se pode negar que a origem da limitação financeira narrada pela parte autora está calcada em atos e ações deflagrados pela própria Administração Pública (quarentena horizontal).

Decisões constando medidas idênticas já foram deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e Bahia, para suspender, por 180 dias, o pagamento das parcelas mensais de devidas por esses Estados à União, para garantir a aplicação desses recursos no combate à pandemia do novo coronavírus.

Não se pretende aqui criticar as recomendações das autoridades sanitárias – que entendemos ser válidas, por sinal –, todavia, não pode o empregador e o empregado, motores da economia que são, pagarem por uma restrição imposta pelo próprio Estado, por ocasião de uma pandemia que não se podia em nenhum momento prever com razoável antecedência.

O presente Projeto de Lei busca conceder às micro e pequenas empresas melhores condições de se recuperarem na esteira dessa crise.

As alterações à Lei 11.101/2005 propostas são destinadas a duas frentes: (i) a primeira possui o condão de facilitar a adesão das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ao instituto da Recuperação Judicial, incluindo aqui a *inexistência de necessidade de aprovação por parte dos credores quanto ao plano de recuperação que não dispor sobre o abatimento de valores das dívidas*; (ii) a segunda frente consiste na *implantação de requisitos sociais para a adesão aos “benefícios” do respectivo instituto*, ou seja, a exigência de garantia pela empresa da impossibilidade da redução do número de funcionários durante o prazo de cumprimento do plano.

Tais medidas visam a atender tanto as necessidades dos empregadores – que terão a possibilidade de aderir a parcelamento automático de dívidas com carência garantida –, como a necessidade dos empregados – que terão seus empregos garantidos.

Atualmente, a legislação permite às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que procurem o Poder Judiciário requerendo a Recuperação Judicial, com a apresentação de um plano especial, que permite o parcelamento das dívidas das empresas

em até 36 meses, com carência de até 180 dias, possibilitando, ainda, abatimento do valor das dívidas e correção pela taxa SELIC.

Ocorre que, para a homologação do plano de recuperação especial, há a necessidade de que não mais da metade do valor devido de cada classe de credores (trabalhistas, com garantia real, quirografários e quirografários ME e EPP) se manifestem contrários ao plano. Assim, sendo o caso de, em qualquer das classes, mais da metade dos titulares dos créditos manifestarem-se pela não concordância com o plano apresentado, o juiz decretará falência da empresa proponente.

O momento do país exige que haja uma cooperação coordenada entre as instituições públicas e privadas, para que se convirja para a recuperação bem-sucedida da crise que se avizinha. Não é, infelizmente, o que tem ocorrido, haja vista a obstrução de bancos detentores de créditos nas recuperações judiciais em relação a micro e pequenas empresas, inclusive verificando-se a elevação de juros e a dificuldade em negociação de dívidas<sup>5</sup>.

O que se propõe, ao tratarmos de um pacto nacional e extraordinário, é a exclusão da necessidade de uma aprovação, mesmo que tácita, por parte dos credores para a homologação do Plano de Recuperação Judicial, ficando unicamente sob a guarda do Poder Judiciário a verificação do preenchimento dos requisitos legais objetivos. Busca-se, outrossim, a possibilidade de diminuição dos créditos que não poderiam ser atingidos pelo Plano de Recuperação, passando-se a incluir os créditos fiscais e de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis.

Em contrapartida, o projeto prevê a inclusão de um requisito social impositivo, qual seja, a manutenção do número de empregados formais, ocasião em que a empresa poderia chegar até a substituir empregados, mas não a diminuir o número de empregados durante o prazo proposto de parcelamento, garantindo a ausência de demissões em massa. Esse impedimento seria instrumentalizado pelo eSocial, que obstaría o lançamento de demissão que redundasse na diminuição do quadro de funcionários, utilizando-se, como parâmetro, o número de funcionários cadastrados no eSocial à data-base do trigésimo dia que anteceder à data do pedido de Recuperação Judicial.

Tal ampliação legal oficializa uma possibilidade de renegociação dentro de um parâmetro legal, razoável e proporcional ao tamanho do abalo econômico a ser enfrentado por todo o país nos próximos meses, que seria realizado sob a fiscalização e tutela do Poder Judiciário, evitando fraudes ou aproveitamento da situação por empresários da má-fé. Além disso, prevê-se a possibilidade de criação de produtos financeiros por parte de instituições de crédito (tanto pública como privadas), para que se viabilize o desconto dos créditos a serem recebidos pelos credores das empresas que propuserem a recuperação.

Para clarificar o fato de que se trata de uma medida extraordinária, restringiu-se a utilização do plano extraordinário de recuperação judicial a ocasiões de situações de emergência ou de estados de calamidade pública reconhecidos pelo Estado brasileiro, situações especialíssimas que demandam efetiva atuação de todas as instâncias da

---

<sup>5</sup> Folha de São Paulo, 27 de março 2020: Bancos elevam juros e restringem negociação com a crise do coronavírus. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/bancos-elevam-juros-e-restringem-negociacao-com-a-crise-do-virus.shtml?origin=folha>.

sociedade para amenizar efeitos negativos ao funcionamento da economia nacional.

Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.

**TIAGO DIMAS**  
Deputado Federal

## **PROJETO DE LEI N.º 2.070, DE 2020** **(Do Sr. Roberto Alves )**

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório para a regulação das Recuperações Judiciais e falências em trâmite no período da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1397/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para regulação das Recuperações Judiciais e falências em trâmite no período da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

### **CAPÍTULO II** **Da prorrogação do *stay period***

Art. 2º Ficam prorrogados até o dia 30 de outubro de 2020 todos os *stay period* deferidos até o dia 20 de março de 2020.

§1º. O referido período não poderá ser considerado como suspensão ou interrupção;

§2º O referido período tem natureza jurídica de prorrogação;

### **CAPÍTULO III** **Das assembleias de credores**

Art. 3º As assembleias tratadas nos artigos 35 e 36 da Lei nº 11.101/05 poderão ser feitas de forma remota, com a possibilidade de participação e votação virtual, por meio da rede mundial de computadores (internet) e com observância aos lapsos temporais mínimos entre elas.

Art. 4º A cópia do plano de recuperação judicial tratada no inciso III do artigo 36 da Lei 11.101/05 ficará disponível para acesso pela rede mundial de computadores (internet).

#### **CAPÍTULO IV**

#### **Da suspensão dos Planos de Recuperação Judicial em cumprimento**

Art. 5º Ficam suspensos até o dia 30 de outubro de 2020 o cumprimento dos planos de recuperação judicial para as sociedades empresárias que comprovarem uma queda de faturamento mínima de 40% (quarenta por cento).

§1º Tal suspensão não abarca os créditos alimentares;

§2º Durante a suspensão não poderá haver convolação em falência com fundamento nos termos no artigo 61, §1º da Lei 11.101/05 e artigo 73, inciso IV da Lei 11.101/05;

§3º A redução de faturamento elencada no *caput* será feita com base na demonstração dos livros contábeis do ano anterior, bem como por parecer feito por contador devidamente registrado;

§4º As sociedades empresárias que sofrerem queda de faturamento menor que 40% (quarenta por cento) poderão requisitar ao juízo universal o sobrestamento do cumprimento do plano de recuperação judicial, ficando à critério do magistrado deferir ou não, utilizando como base argumentativa os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista uma das maiores, quiçá maior, pandemia mundial já enfrentada pela sociedade moderna, é necessário enfrentar de forma eficaz e muitas vezes drástica as necessidades das sociedades empresárias em recuperação. Isso porque tais sociedade já se encontram extremamente fragilizadas com seu *status* de recuperanda e certamente não conseguiriam suportar o peso da pandemia em suas costas sem a ajuda estatal.

Algumas medidas legislativas têm sido aprovadas nos últimos dias nos mais diversos parlamentos no cenário mundial como tentativa de abrandar a crise econômica que a falta de rotatividade mercantil pode gerar a grande parte das sociedades ativas. Assim, necessário que o Brasil acompanhe a tendência mundial a fim de evitar uma crise econômica nacional, que pode levar a demissões em massa e uma quebra mercantil geral.

Para isso, necessário ter olhos as empresas em recuperação judicial para evitar

que o mister principal da medida judicial despenque ante a crise global. Interessante notar que o próprio Conselho Nacional de Justiça elencou algumas recomendações aos juízes que trabalham com esse tipo de ação no ato normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000, sendo elas, *verbis*:

- a) priorizar a análise e decisão sobre levantamento de valores em favor dos credores ou empresas recuperandas;
- b) suspender de Assembleias Gerais de Credores presenciais, autorizando a realização de reuniões virtuais quando necessária para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos pagamentos aos credores;
- c) prorrogar o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei de Falências quando houver a necessidade de adiar a Assembleia Geral de Credores;
- d) autorizar a apresentação de plano de recuperação modificativo quando comprovada a diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia da Covid19, incluindo a consideração, nos casos concretos, da ocorrência de força maior ou de caso fortuito antes de eventual declaração de falência (Lei de Falências, art. 73, IV);
- e) determinar aos administradores judiciais que continuem a promover a fiscalização das atividades das empresas recuperandas de forma virtual ou remota, e a publicar na Internet os Relatórios Mensais de Atividade; e
- f) avaliar com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Contudo, cumpre ressaltar, o ato normativo não tem natureza impositiva, abrindo espaço para decisões divergentes, o que pode gerar uma clara quebra ao princípio da segurança jurídica e isonomia entre os recuperandos, sendo necessária a apresentação do presente Projeto de Lei para instituir normas transitórias para o referido momento.

Em linhas gerais, o projeto estabelece que:

1. O *stay period* elencado no §4º do artigo 6º da Lei 11.101/05 seja prorrogado a fim de evitar que a empresa recuperanda continue sofrendo diversas contrições judiciais e respondendo a diversos processos;
2. A possibilidade de realização de assembleias virtuais, evitando,

conforme recomenda a OMS, a aglomeração de pessoas em um mesmo ambiente;

3. A suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial para as sociedades empresárias afetadas pela crise mundial, a fim de garantir que a sociedade possa realizar concentrações financeiras para evitar o prejuízo nesse período de calamidade e, após o término, volte a cumprir o estabelecido pelo plano de recuperação judicial.

Este projeto de lei contou com o auxílio dos advogados Ítalo Borges Zanina, Gabriel Barreto e dos estudantes João Paulo Marques e Lucas Pereira Araújo.

O Projeto de Lei chega, assim, a um adequado equilíbrio de posições em áreas extremamente complexas e de difícil ponderação entre interesses. Diante o exposto conclamamos os nobres Pares a aderirem à aprovação desta proposição com maior celeridade possível, ante a clara necessidade de medidas urgentes quanto ao caso.

Sala das sessões, 22 de Abril de 2020

**ROBERTO ALVES  
DEPUTADO FEDERAL  
REPUBLICANOS/SP**

**FIM DO DOCUMENTO**